

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 591, de 2011 – Complementar, do
Senador Antônio Russo, que *altera a redação do*
§ 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000, que estabelece normas de
finanças públicas voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal e dá outras
providências para vedar o contingenciamento de
recursos orçamentários para sanidade animal e
vegetal.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

A proposição ora sob o exame desta Comissão é o Projeto de Lei do Senado nº 591, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Antônio Russo, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

Composto de dois artigos, o projeto tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas destinadas à sanidade animal e vegetal do País.

Basicamente, pretende-se alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que define as matérias não sujeitas à limitação de empenho e de movimentação financeira. Nos termos estipulados no referido dispositivo, *não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias*. Com o PLS nº 591, de 2011, os recursos orçamentários destinados às ações de sanidade animal e vegetal ficam resguardados dessa limitação.

Conforme justificação do Senador Antônio Russo, *não obstante vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município, constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.... entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País. Situação que se torna mais grave com a verificação de casos de contaminação pela bactéria E. coli no País.*

A matéria inicialmente foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Em 18/04/2012, a CAS aprovou parecer favorável ao projeto.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 187, de 2012, o PLS 591, de 2011, vem à presente apreciação também deste colegiado.

II – ANÁLISE

A matéria se insere, fundamentalmente, no âmbito dos mecanismos instituídos pela LRF que objetivam conferir flexibilidade ao Poder Executivo na execução orçamentária. A limitação de empenho e movimentação financeira, ou seja, o contingenciamento de despesa orçamentária, é uma das formas que o Executivo utiliza para exercer a discricionariedade.

Apesar da significativa utilidade que Lei de Responsabilidade Fiscal vem demonstrando na gestão do dinheiro público, entendemos que, pela inexistência do orçamento impositivo em nosso ordenamento pátrio, devamos estabelecer ressalvas legislativas como esta que ora analisamos.

Assim, alinhamo-nos com o parecer adotado pela Comissão de Assuntos Sociais, concordando com o ilustre Senador Antonio Russo, quanto à necessidade de não permitirmos que a dotação orçamentária por nós aprovada no Parlamento venha a ser contingenciada pelo Poder

Executivo, em detrimento de importantes ações no âmbito da defesa animal e vegetal no Brasil.

Não nos parece razoável, portanto, expor a segurança dessas ações à ameaça de eventuais equívocos na gestão fiscal.

Cabe ressaltar que os riscos envolvidos em função das constantes limitações e cortes de recursos para a sanidade animal e vegetal em nosso país acabam, inevitavelmente, por refletir-se sobre as receitas da produção e a própria balança comercial brasileira.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 591, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator